**DECRETO Nº 3.186-N, de 24 de Julho de 1991**

***Cria o Conselho de Transporte Coletivo Intermunicipal e dá outras providências***

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando das atribuições que lhe confere o art. 91, inciso III, da Constituição Estadual,

**DECRETA:**

CAPÍTULO I Da Organização

Art. 1º - Fica criado na estrutura da Secretaria de Estado dos Transportes e Obras Públicas (SETR) o Conselho de Transporte Coletivo Intermunicipal (CTI).

Art. 2º - O Conselho de Transporte Coletivo Intermunicipal (CTI) é composto pelos seguintes membros:

I - Secretário de Estado dos Transportes e Obras Públicas, seu Presidente e membro nato;

II - Secretário de Estado da Segurança Pública, membro nato;

III - Secretário de Estado da Fazenda, membro nato;

IV - Procurador Geral do Estado, membro nato;

V - Diretor Geral do DER-ES, membro nato;

VI - Diretor Geral do DETRAN-ES, membro nato;

VII - Um representante da Associação dos Municípios do Estado do Espírito Santo;

VIII - Um representante do Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do

Estado do Espírito Santo;

IX - Um representante do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do

Estado do Espírito Santo.

§ 1º - Cada membro do Conselho de Transporte Coletivo Intermunicipal (CTI) terá um suplente cuja duração do mandato será a mesma do tempo de duração do titular;

§ 2º - Os representantes das entidades relacionadas nos incisos VII, VIII, IX deste Artigo serão nomeados pelo Governador do Estado, escolhidos em listas tríplices contendo os nomes dos titulares e suplentes, respectivamente;

§ 3º - Será de 02 (dois) anos o mandato no Conselho, salvo nos casos relacionados nos incisos I e VI em que o mandato expirará com o afastamento do Conselheiro do cargo por ele exercido na Administração Pública Estadual.

Art. 3º - Os suplentes dos titulares de cargo da Administração Pública Estadual serão nomeados a vista de indicação por este ao Governador do Estado.

Art. 4º - O quórum mínimo para abertura dos trabalhos do Conselho somente se verificará com a presença de 05 (cinco) Conselheiros e as decisões somente serão aprovadas uma vez votada por metade mais um dos presentes, não votando o Presidente, salvo em caso de empate.

Parágrafo Único - O exercício do mandato de Conselheiro será gratuito e considerado como relevante serviço prestado ao Estado do Espírito Santo.

Art. 5º - Perderá o mandato o Conselheiro que deixar de comparecer, sem justificação prévia, ou por motivo de força maior, a 03 (três) sessões consecutivas ou a 06 (seis) intercaladas no período de 12 (doze) meses.

Art. 6º - As atividades do Conselho serão exercidas pela Secretaria Executiva que contará com pessoal recrutado dentre os servidores do Estado, por designação do Presidente.

§ 1º - O Secretário do Conselho será designado pelo Presidente;

§ 2º - O Secretário Executivo do Conselho perceberá a título de remuneração uma gratificação correspondente a que é paga pelo Estado a Órgãos colegiados da Administração Estadual do mesmo nível.

**CAPÍTULO II**

**Da Competência**

Art. 7º - Ao Conselho de Transporte Coletivo Intermunicipal (CTI) compete apreciar todo assunto relativo ao transporte coletivo de passageiros nas linhas intermunicipais do Estado do Espírito Santo, e especialmente:

Decidir sobre:

a) conceder autorização para exploração das linhas de transporte coletivo de passageiros nos limites do Estado do Espírito Santo ligando os municípios;

b) dispor sobre a criação de linhas e alterações dos seus itinerários;

c) prorrogação de contratos de concessões;

d) recursos interpostos contra decisões de autoridades administrativas e decisões colegiadas do próprio Conselho;

e) regime de funcionamento de linha de transporte;

f) transformação de linhas intermunicipais em linhas urbanas, quando for o caso;

g) alteração de linhas;

h) condições de locação de estação e agência rodoviária do DER-ES a terceiros;

i) tarifas;

j) licitações;

k) laudos de avaliações;

l) sugerir alterações ao Regulamento do Sistema de Transporte Intermunicipal de

Passageiros, para homologação pelo Governador do Estado.

Art. 8º - Das decisões do Conselho cabem:

 I - pedido de reconsideração;

II - recurso para o Governador do Estado.

Parágrafo Único - O prazo para interposição de recurso contra decisão do Conselho é de 05 (cinco) dias contados da publicação do ato no Diário Oficial do Estado.

**CAPÍTULO III**

**Das Disposições Gerais**

Art. 9º - Os recursos interpostos contra decisões impostas em autos de infração, em que forem aplicadas penas de multas aos recorrentes, deverão ser precedidos de depósitos prévios, sob pena de serem considerados desertos.

Parágrafo Único - No caso previsto no presente Artigo, o valor será depositado em conta bancária remunerada em nome do Conselho e uma vez dado provimento no recurso, em decisão com trânsito em julgado, será devolvido ao recorrente os rendimentos que auferir.

Art. 10 - Para cumprimento dos fins previstos no presente Decreto o Presidente do Conselho de Transporte Coletivo Intermunicipal requisitará apoio técnico-administrativo dos órgãos da Administração Estadual.

Art. 11 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e especialmente o inciso X, do Art. 5º do Regulamento do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN-ES), aprovado pela Resolução Nº 120/89 do Conselho de Administração do DETRAN-ES, homologado pelo Decreto nº 2.910-N, de 04 de Dezembro de 1989.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 24 dias do mês de Julho de 1991, 170º da Independência,

103º da República, 457º do Início da Colonização do Solo Espírito-Santense.

**ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO**

GOVERNADOR DO ESTADO

**JOÃO LUIZ DE MENEZES TOVAR**

SECRETÁRIO DE ESTADO DOS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS

**JOSÉ AUGUSTO BELLINI**

SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

CONSELHO DE TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL

**Publicado no D.O. de 27/09/91**

**RESOLUÇÃO CTI Nº 001/91**

***Aprovando Regimento Interno do Conselho de Transporte Coletivo Intermunicipal (CTI). (Publicado no DIO de 21/10/91)***

O Conselho de Transporte Coletivo Intermunicipal, no uso das atribuições legais que lhe confere o Art. 7º do Decreto nº 3.186-N, de 24 de Julho de 1991, e em vista do Parecer favorável do Conselheiro-Relator,

**RESOLVE:**

***APROVAR*** o Regimento Interno do Conselho de Transporte Coletivo Intermunicipal (CTI).

Vitória, 04 de Outubro de 1991.

**JOÃO LUIZ DE MENEZES TOVAR**

**SECRETÁRIO DE ESTADO DOS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS**

**REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO DE**

**TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL**

Art. 1º - O Conselho de Transporte Coletivo Intermunicipal (CTI), criado pelo Decreto Nº 3.186-N, de 24/07/91, com sede em Vitória e jurisdição, na esfera de sua competência, em todo o Estado, vincula-se à Secretaria de Estado dos Transportes e Obras Públicas e tem por finalidade apreciar todo assunto relativo ao transporte coletivo rodoviário de passageiros nas linhas intermunicipais do Estado do Espírito Santo.

Art. 2º - O CTI será composto dos seguintes membros:

I - Secretário de Estado dos Transportes e Obras Públicas, seu Presidente e membro nato;

 II - Secretário de Estado da Segurança Pública, membro nato;

III - Secretário de Estado da Fazenda, membro nato; IV - Procurador Geral do Estado, membro nato;

V - Diretor Geral do DER-ES, membro nato; VI - Diretor Geral do DETRAN, membro nato;

VII - Um representante da Associação dos Municípios do Estado do Espírito Santo;

VIII - Um representante do Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado do Espírito Santo;

IX - Um representante do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Espírito Santo.

Art. 3º - O quórum mínimo para abertura dos trabalhos do Conselho somente se verificará com a presença de pelo menos 05 (cinco) Conselheiros, e as decisões serão aprovadas uma vez votadas por metade mais um dos presentes, não votando o Presidente, salvo em caso de empate.

Parágrafo Único – Não se verificando este quórum, o Presidente aguardará, durante 30 (trinta) minutos, que se complete o número. Se persistir a falta de quórum será convocada outra reunião em data fixada pelo Presidente.

Art. 4º - As substituições eventuais de membros do CTI far-se-ão pelos respectivos suplentes.

Parágrafo Único - Cabe ao Presidente do Conselho, quando for o caso, proceder à convocação dos suplentes.

Art. 5º - As substituições definitivas de membros do CTI deverão atender ao Art. 2º do Decreto Nº 3.186-N, de 24/07/91, sendo observado o prazo para encerramento do mandato da entidade substituída.

Art. 6º - Perderá o mandato o Conselheiro que deixar de comparecer, sem justificação prévia, ou por motivo de força maior, a 03 (três) sessões consecutivas ou a 06 (seis) intercaladas no período de 12 (doze) meses.

Art. 7º - As atividades administrativas do Conselho serão exercidas pela Secretaria Executiva que contará com pessoal recrutado entre os servidores do Estado, por designação do Presidente.

Art. 8º - Ao CTI, além de outras atribuições previstas neste Regimento, compete:

I - Decidir sobre:

a) conveniência de criação de linha;

b) alteração de horário e número de viagens; c) prorrogação de contratos de concessões; d) recurso sobre aplicação de penas;

e) regime de funcionamento de linhas;

f) transformação de linha existente em linha de características urbanas;

g) alterações de linhas;

h) condições de locação de estação e agência rodoviária do DER-ES a terceiros;

i) tarifas;

II - Homologar resultado de licitação.

III - Opinar sobre:

a) comissões e preços cobrados pelas estações e agências rodoviárias;

b) duração de parada em zona urbana;

c) retomada do serviço;

d) valor a ser acrescido às indenizações, no caso de retomada do serviço;

e) laudo de avaliação.

IV - Sugerir alterações ao Regulamento do Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros, para homologação pelo Governador do Estado.

V - Aprovar as normas de funcionamento das agências e estações rodoviárias;

VI - elaborar e alterar o seu Regimento Interno.

Art. 9º - Compete ao Presidente do CTI:

I - Convocar e presidir as reuniões do Conselho;

II - Propor as questões de ordem e apurar o resultado da votação em Plenário;

III - Representar o Conselho em solenidades oficiais ou, em caso de impedimento, designar outro membro para fazê-lo;

IV - Convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;

V - Assinar as Resoluções do Plenário;

VI - Solicitar às autoridades competentes a remessa de todos os documentos necessários ao estudo e deliberação do Conselho;

VII - Proceder ao sorteio dos processos para distribuição aos relatores, na ordem pré- estabelecida, e proferir os despachos do expediente;

VIII - Expedir Resoluções e outros atos de sua competência, decorrentes das decisões do Plenário ou no uso de suas próprias atribuições;

IX - Requisitar apoio técnico-administrativo dos Órgãos da Administração Estadual para perfeito desempenho de suas atribuições;

X - Responder pela conta bancária em nome do Conselho;

XI - Restituir ao requerente o valor devidamente corrigido correspondente à multa, uma vez dado provimento ao recurso, observando o disposto no Art. 9º do Decreto Nº 3.186-N, de

24/07/91;

XII - Remeter ao DER-ES o valor devidamente corrigido correspondente à multa cujo recurso seja julgado improcedente;

XIII - Indicar o Secretário do Conselho;

XIV - Constituir comissões de sindicância;

XV - Justificar as faltas dos Conselheiros, decorrentes da concessão de férias ou licença obtidas nas repartições de origem, convocando para substituí-los os respectivos suplentes;

XVI - Cumprir e fazer cumprir este Regulamento e as Resoluções do Conselho.

Art. 10 - Compete aos Conselheiros:

I - Comparecer às reuniões plenárias, ordinárias e extraordinárias, justificando as faltas que ocorrerem;

II - Relatar no prazo máximo de 15 (quinze) dias os processos que lhes forem distribuídos;

III - Discutir e votar as matérias constantes da Ordem do Dia, inclusive aquela da qual tenha sido relator;

IV - Devolver ao Presidente os processos indevidamente instruídos, indicando elementos necessários para sua correta instrução para a diligência necessária;

V - Pedir vistas dos processos e proferir, por escrito, seu voto, quando vencida;

VI - Justificar a demora na solução dos processos que lhe tenham sido distribuídos;

VII - Representar o Conselho em Atos Públicos, Congressos e Conferências, quando designado pelo Presidente ou por deliberação do Plenário;

VIII - Assinar a ata da sessão a que comparecer;

IX - Assinar o livro de presença da reunião a que comparecer;

X - Pedir a convocação, sem embargo das atribuições da Presidência, de sessões do Conselho para discussão de matéria de caráter eminentemente urgente;

XI - Integrar comissões técnicas e administrativas;

XII - Assistir, como fiscal do Conselho, os trabalhos das comissões de licitação.

Art. 11 - Compete ao Secretário do Conselho:

I - Coordenar todas as atividades relacionadas com a colaboração que deve ser emprestada ao Conselho na forma solicitada pelo Presidente;

II - Instruir e preparar os processos e consultas prometidas ao Conselho;

III - Secretariar as reuniões do Conselho;

IV - Lavrar as atas e providenciar a publicação da pauta dos trabalhos e do contrato das decisões referentes a cada reunião;

V - Registrar a distribuição dos processos aos Conselheiros e exercer as demais atribuições próprias ao protocolo e Arquivo do Conselho;

VI - Manter fichários da legislação específica ligada aos problemas do transporte rodoviário intermunicipal de passageiros;

VII - Manter atualizado o registro das Resoluções do Conselho;

VIII - Comunicar aos Conselheiros quando se esgotar o prazo para relatar; IX - Baixar os atos complementares às Resoluções do Conselho;

X - Apresentar, mensalmente, ao Presidente, relatório das atividades da Secretaria;

XI - Controlar a conta bancária em nome do Conselho para recebimento dos valores correspondentes às multas, observando o disposto no Art. 9º do Decreto Nº 3.186-N de

24/07/91;

XII - Exercer outras atribuições cometidas pelo Presidente ou que lhe caibam por determinação legal.

Art. 12 - O CTI, em sessões ordinárias, se reunirá duas vezes por mês e extraordinariamente quantas vezes forem necessárias.

§ 1º - As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente, por solicitação de qualquer Conselheiro, quando a manifesta urgência de determinada matéria assim o exigir;

§ 2º - As sessões do CTI se realizarão nos dias e horários estabelecidos pela Presidência.

Art. 13 - Os membros do CTI que não concordarem com a decisão adotada conforme preceitua o Art. 4º, do Decreto Nº 3.186-N de 24/07/91, poderão assinar as respectivas Atas com ressalva “vencido”.

Parágrafo Único - Poderão participar das reuniões do CTI, a convite do Presidente, assessores técnicos e outras pessoas capazes de contribuírem para a elucidação de assuntos em discussão.

Art. 14 - A ordem dos trabalhos das sessões do CTI será a seguinte: I - Abertura da sessão pelo Presidente;

II - Verificação do número de Conselheiros presentes;

III - Leitura da ata da reunião anterior para discussão e votação; IV - Leitura do expediente e, a seguir, da Ordem do Dia;

V - Debates sobre a Ordem do Dia e sua votação;

VI - Pedidos de inclusão de assuntos na Ordem do Dia;

VII - Debate dos assuntos incluídos na Ordem do Dia.

Art. 15 - As sessões ordinárias terão a duração necessária às deliberações constantes da Ordem do Dia, não podendo, em princípio, ultrapassar de 02(duas) horas consecutivas.

Parágrafo Único - O início das sessões extraordinárias será marcado previamente por ocasião de sua convocação e sua duração, será também, no máximo, de 02 (duas) horas consecutivas.

Art. 16 - As sessões plenárias serão sempre de caráter reservado, salvo as solenes ou de caráter técnico-científico.

Art. 17 - À hora do início da sessão os Conselheiros ocuparão seus lugares sem outras formalidades;

Art. 18 - Abertos os trabalhos o Secretário fará a leitura da Ata da sessão anterior, que o Presidente submeterá à discussão e votação do plenário, para ser aprovada total ou parcialmente. Se aprovada parcialmente, sofrerá as retificações que o Plenário aprovar.

Art. 19 - Aprovada a Ata, o Secretário dará conta em sumário dos documentos despachados pelo Presidente inclusive os destinados aos relatores.

Art. 20 - Finda a matéria do expediente, o Presidente concederá a palavra a Membro que a solicitar, para exposição de qualquer assunto pertinente à reunião.

Art. 21 - Esgotado o expediente, passar-se-á à Ordem do Dia, com leitura, pelo Secretário, da matéria que houver de ser discutida e votada.

Art. 22 - Finda a Ordem do Dia, o Presidente, antes de encerrar os trabalhos, poderá conceder a palavra a qualquer Conselheiro que dela quiser fazer uso para explicação ou comunicação olvidada no expediente.

Art. 23 - O CTI adotará o voto a descoberto como processo de votação.

Art. 24 - De cada sessão será lavrada, em livro próprio, uma Ata contendo todos os pormenores dos trabalhos, exceto assuntos que o Presidente achar por bem censurar por estar em desacordo com as formalidades regimentais.

§ 1º - Todos os Pareceres e Questões de Ordem, com os respectivos resultados, serão transcritos em Ata, de modo sucinto, mas sem comprometer a fidelidade do assunto respectivo.

§ 2º - As restrições e retificações de Ata serão ditadas pelo Conselheiro que der origem às mesmas.

Art. 25 - Para apresentar o seu Relatório, o Conselheiro o fará por escrito, constando das seguintes partes:

1º - Preâmbulo, no qual fará a exposição tanto quanto possível explícita da matéria em exame;

2º - Relatório propriamente dito, com a sua opinião sobre a conveniência de aprovação ou rejeição, total ou parcial, da matéria.

Parágrafo Único - O Presidente deverá devolver ao Conselheiro-Relator o processo formulado em desacordo às disposições regimentais ou legais, para que o redija na sua conformação.

Art. 26 - Tratando-se de matéria urgente, como tal considerada pelo Plenário ou pelo

Presidente, este poderá designar qualquer membro para relatá-la verbalmente.

Art. 27 - Nenhuma matéria poderá ser submetida a votação sem que antes seja discutida e lhe seja interposto parecer, por escrito ou verbal, de um Conselheiro-Relator.

Art. 28 - Toda dúvida sobre interpretação deste Regimento na sua prática considera-se “Questão de Ordem”.

Art. 29 - Nenhum Conselheiro poderá exceder o prazo de 05 (cinco) minutos ao formular uma ou, simultaneamente, mais de uma “Questão de Ordem” à hora do expediente, e 02 (dois) minutos, durante a Ordem do Dia.

Art. 30 - A palavra pela Ordem só poderá ser concedida uma vez ao Relator ou a outro Membro.

Art. 31 - Só será aceita para estudos a “Questão de Ordem” que vier acompanhada de justificativa baseada em disposições legais.

Art. 32 - Não será permitido o aparte: I - À palavra do Presidente;

II - Por ocasião do encaminhamento da votação;

III - Enquanto o Conselheiro que estiver fazendo uso da palavra não o permitir.

§ 1º - Não constarão das respectivas Atas os apartes feitos em desacordo com os dispositivos regimentais;

§ 2º - No aparte não será permitido discurso paralelo.

Art. 33 - Das decisões do Conselho cabem:

 I - Pedido de reconsideração;

II - Recurso ao Secretário de Estado dos Transportes e Obras Públicas, quando de decisão não unânime;

III - Recurso para o Governador do Estado.

Parágrafo Único - O prazo para pedido de reconsideração ou para interposição de recurso é de 05 (cinco) dias, contados da publicação do ato no Diário Oficial do Estado.

Art. 34 - Os casos omissos deste Regimento serão resolvidos pelo Plenário, e com o referendo pelo Presidente, quando no curso das reuniões.

Art. 35 - O presente Regimento Interno entrará em vigor na data de sua publicação.

Vitória, aos 04 dias do mês de Outubro de 1991.

**Publicado no D.O. de 27/01/1992.**